Acórdão: 455/00/6^a

Impugnação: 40.10100220-40

Impugnante: Caipa Comercial e Agrícola Ipatinga Ltda

Advogado: Ricardo Alves Moreira/Outros

PTA/AI: 01.000127773-99

Inscrição Estadual: 313.056666.0113

Origem: AF/Ipatinga

Rito: Ordinário

EMENTA

Base de Cálculo – Redução Indevida - Alimentação Industrial – Constatada redução indevida da base de cálculo nas operações de saída, em período no qual não havia previsão legal para o procedimento, utilizando-se de percentual de redução incorreto, e também em período não coberto por Termo de Acordo. Legítimas as exigências fiscais. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação que a Autuada teria procedido a redução indevida da base de cálculo em suas operações de saídas, no período de 03/02/98 a 31/03/98, 03/04/98 a 15/06/98 e 08/01/99 a 28/02/99, resultando em diferença de ICMS a recolher. Exige-se ICMS e MR (50%), no valor total de R\$ 586.705,09 (adequado à Lei 12.729/97).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 95/105, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 119.

A Auditoria Fiscal determinou a realização da Diligência de fls. 122, que resultou na manifestação do Fisco às fls. 126 e juntada de documentos de fls. 127/142. Intimado o Impugnante para vistas dos autos, manifesta-se, conforme fls. 145, pelo prosseguimento até julgamento final. O fisco manifestou-se conforme fls. 147.

Em parecer fundamentado de fls. 149/154, a Auditoria Fiscal opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Pelo que se depreende dos autos, a ação fiscal está baseada na exigência da diferença de ICMS devida, em virtude da aplicação indevida de redução na base de

cálculo do imposto que incidiu no fornecimento de "alimentação industrial" pela ora Impugnante, bem como por adoção de percentual de redução maior do que o previsto na legislação tributária.

Em resumo, as operações com fornecimento de alimentação industrial (refeições coletivas), no período citado no relatório, tiveram os seguintes tratamentos tributários:

No período de 03.02.98 a 31.03.98 o benefício da redução na base de cálculo das saídas foi revogado pelo art. 15, inciso II, do Dec. 39.415, de 02/02/98.

No período de 01/04/98 a 15/06/98 o benefício foi revigorado pelo art. 8° e vigência estabelecida pelo art. 17, inciso V, ambos do Dec. 39.602, de 19/05/98 – MG de 20, com a redução de 30% (trinta por cento) do valor da operação;

A partir de 16.06.98 a base de cálculo foi fixada no valor da operação reduzido de 53,33 %.

Em todos os períodos onde havia a previsão de redução da base de cálculo, esta ficou <u>CONDICIONADA</u> à celebração de termo de acordo com a Superintendência Regional da Fazenda da circunscrição do contribuinte, nos casos de empresas fornecedoras de refeições coletivas, como é o caso do Impugnante.

As planilhas elaboradas pelo Fisco para apurar o imposto devido estão autuadas nas fls. 09/23. Constata-se que a Impugnante aplicou, indistintamente, durante todo o período fiscalizado, a redução de 53,33% no valor da operação, contrariando a legislação tributária. Conforme dito acima, houve um interstício de 57 dias em que o benefício da redução foi revogado (de 03.02.98 a 31.03.98); e no período de 01.04.98 a 15.06.98 a redução era de apenas 30% e não de 53,33% como procedera a Impugnante. Como prova deste procedimento irregular da Autuada foram trazidas à colação as cópias das notas fiscais emitidas no período, por amostragem (fls. 76/94 dos autos).

O documento trazido pela fiscalização e autuado a fls. 139, alertava, já naquela época, ou seja, em 17.02.1998, que os Termos de Acordo relacionados ao assunto em epígrafe (fornecimento de alimentação industrial) ficavam sem eficácia, a partir da vigência da revogação do benefício, face a mudança na legislação que tratava do assunto.

A planilha de fls. 09/12 refere-se ao período de 03/02/98 a 31/03/98 (período revogado) restando a exigência do Imposto à alíquota de 18% sobre uma base de cálculo equivalente a 53,33% do valor da operação (percentual igual à redução indevida aplicada pelo sujeito passivo). As notas fiscais estão nos autos de fls. 76/94.

A planilha de fls. 13/17 refere-se ao período de 01/04/98 a 15/06/98 onde o Impugnante adotou uma redução de 53,33% enquanto a legislação previa uma redução de apenas 30% no valor da operação. Portanto, o imposto exigido refere-se a esta

diferença percentual reduzida indevidamente, ou seja, 23,33% do valor da operação, tributável à alíquota de 18%.

Já na planilha de fls. 18/23, que alcança o período de 01.01.99 a 28.02.99, o que motivou a exigência do imposto na sua totalidade, sem redução alguma, foi a NÃO RENOVAÇÃO DO TERMO DE ACORDO PELO SUJEITO PASSIVO, condição prevista na legislação tributária para a fruição do benefício.

Reza o item 26 do Anexo IV que a base de cálculo do imposto é:

Item 26 – No fornecimento de alimentação, excluídas as bebidas, quando promovida por:

a	_																							
и	-	٠	•	٠	٠	•	٠	٠	•	٠	•	•	٠	٠	•	٠	٠	•	٠	٠	•	٠		•

b – empresas fornecedoras de refeições coletivas (alimentação industrial), mediante celebração de termo de acordo com a Superintendência Regional da Fazenda da circunscrição do contribuinte, observado, no que couber, o disposto no artigo 40 deste Regulamento, o valor da operação reduzido de 53,33% (efeitos a partir de 16/06/98). Grifamos.

O sujeito passivo, ora Impugnante, assinou o Termo de Acordo previsto neste dispositivo legal, na data de 28/04/1994, PTA 16.000000554-81, recebendo citado Termo o nº 023/94.

O teor inserto na Cláusula Terceira do supracitado documento é o seguinte:

"Cláusula Terceira" – Este Termo de Acordo entra em vigor na data de sua assinatura e produzirá efeitos até 31 de dezembro de 1994, podendo ser prorrogado por ato da SRE, desde que requerido, no mínimo, 30 (trinta) dias antes do término de sua vigência."

O Termo está autuado a fls. 127/128 e as prorrogações subsequentes a fls. 131, até 31.12.1995; fls. 133/134, até 31.12.1996; fls. 25/26, até 31.12.1997; fls. 137, até 31.12.1998.

Depreende-se, portanto, que o sujeito passivo não providenciou a Renovação do Termo de Acordo, que surtiu os seus efeitos somente até 31.12.1998. Conforme cláusula terceira transcrita acima, a renovação ou prorrogação se dá por ato da SRE, **desde que requerido**, no mínimo, 30 (trinta) dias antes do término de sua vigência.

Em momento algum o sujeito passivo se manifestou quanto ao interesse em ter este benefício prorrogado. Como a renovação não poderia se dar automaticamente, pelo decurso do prazo de vigência, nem de ofício pela Autoridade Administrativa, permanecendo silente o próprio interessado, conclui-se que a condição para a fruição do benefício não foi atendida, restando correta a exigência da diferença do imposto não recolhida no prazo legal.

Portanto, vê-se que as razões alegadas na defesa pela Impugnante não tem o condão de ilidir o crédito tributário contra si apurado, uma vez que restou demonstrado e provado que o procedimento do sujeito passivo não obedeceu os dispositivos previstos expressamente na legislação tributária, nem renovou o Termo de Acordo firmado entre as partes para continuar usufruindo do benefício da redução, considerando ser esta renovação condição essencial para a fruição do benefício, conforme previsto no item 26, letra B, do Anexo IV do RICMS/96.

Com relação ao Auto de Infração n.º 01.000127769-70 mencionado pela Impugnante em sua defesa, verificamos que o fato motivador do lançamento fiscal é outro, totalmente diverso deste analisado, bem como refere-se a período diferente, onde a legislação previa a redução da base de cálculo, sem, entretanto, assegurar a manutenção integral dos créditos pelas entradas de mercadorias. Referido PTA foi analisado juntamente com este, gerando o Acórdão de nº 454/00/6ª.

Por fim, restando comprovado o recolhimento a menor do imposto em função de redução indevida na base de cálculo das operações noticiadas nos autos, contrariando disposições expressas na legislação tributária, correta a exigência do imposto, acrescido da multa de revalidação prevista no art. 56, inc. II da Lei 6.763/75.

Restam, portanto, devidamente caracterizadas as infringências a legislação tributária, sendo legítimas as exigências fiscais constantes do Auto de Infração.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação, nos termos do bem elaborado parecer da Auditoria Fiscal. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Rogério Alves Moreira, e pela Fazenda Estadual o Dr. Marismar Cirino Motta.

Sala das Sessões, 04/07/2000.

Luciano Alves de Almeida Presidente

Cleomar Zacarias Santana Relator